

Relatório AUDIN nº 02/2014

UNIDADE ENVOLVIDA:

➤ NTI / Núcleo de Tecnologia da Informação

Ação de Auditoria nº 04 – PAINT 2014

1. ESCOPO DOS EXAMES

Os trabalhos em campo transcorreram no período de 13/02 a 07/04/2014, por meio de consulta a sistemas informatizados do Governo Federal, da análise de processos de contratação relacionados a tecnologia da informação, de consultas realizadas por intermédio de Solicitações de Auditoria (SAs) e de entrevista.

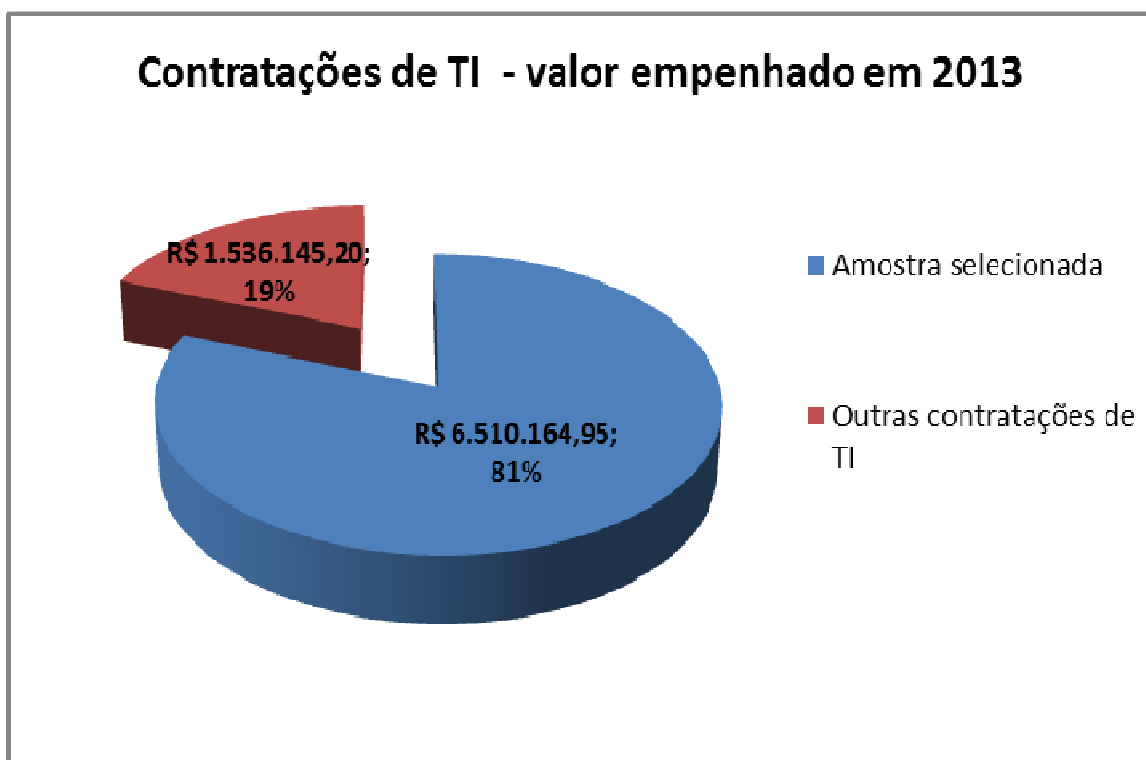
Nessa ação de auditoria foram avaliadas a adequação e suficiência dos controles internos pertinentes a contratação e gestão de bens e serviços de TI, bem como a sua aderência aos preceitos da Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI), pertencente à estrutura do Ministério do Planejamento, Orçamento e gestão (MPOG). Além disso, aferiu-se a execução orçamentária e a adoção dos critérios de sustentabilidade ambiental, compreendidos na IN nº 01/2010 e Portaria nº 02/2010, ambas da SLTI.

Quanto ao resultado dos exames realizados, foram encaminhadas aos setores envolvidos, solicitações de auditoria sobre as quais apresentaram suas justificativas e esclarecimentos, ora analisados, compondo o presente relatório final de auditoria.

Foram respeitadas as normas de auditoria aplicáveis à administração pública, não havendo, por parte do auditado, qualquer restrição aos trabalhos da Auditoria Interna da UFABC – Audin.

2. INFORMAÇÃO

Para a realização dos trabalhos, foram analisados os processos nº 23006.000267/2013-75, 23006.002224/2012-43, 23006.001590/2013-66 e 23006.000109/2011-53. A seleção da amostra fundamentou-se nos critérios de materialidade, relevância e criticidade, recaindo sobre a quantia de R\$ 6.510.164,95 (seis milhões, quinhentos e dez mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) - o equivalente a 80,91% do somatório das notas de empenho emitidas em 2013 na execução orçamentária das naturezas da despesa detalhadas 33903017, 33903927, 33903957, 33903958 e 44905235. Para mais informações sobre a amostragem examinada, ver Anexo I deste relatório.



Fonte: SIAFI Gerencial. Base de dados: 31.jan.2014.

3. CONSTATAÇÕES

3.1. QUESTÃO II: Planejamento da contratação.

3.1.1. **Constatação 1:** Insuficiência da instrução processual em face dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 04/2010/SLTI.

Para o acompanhamento dos procedimentos relativos à instrução dos processos, a equipe de auditoria encaminhou a SA nº. 19/2014 ao Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI), solicitando, dentre outras informações, esclarecimentos sobre os estudos técnicos preliminares e, no que se refere ao processo nº 23006.000109/2011-53, os fatores considerados para análise de riscos realizada e a motivação para contratação por lote.

Em resposta, obteve-se a seguinte manifestação.

3.1.2. Manifestação da área envolvida:

1.a) Sim, a instrução dos processos é precedida de estudos técnicos preliminares, compreendendo basicamente ampla pesquisa de mercado na busca da solução mais adequada.

(...)

2.a) Não, não foi consultada solução similar em outro órgão público por se tratar de Serviço Móvel Pessoal (SMP) e este serviço depender da região em que está sendo contratado. Contudo, foi realizada consulta a todas as prestadoras de SMP que atendem a região da UFABC além de consulta junta à Prefeitura Universitária da UFABC, gestora do contrato anterior.

2.b) Foi avaliada a contratação de serviço móvel especializado (SME), solução que não atendia às necessidades da área demandante. Com relação à SME, outro ponto a ser ressaltado é que na época deste processo somente uma única empresa prestava tal serviço na região, e em consulta a esta empresa a mesma informou que não participava de licitações.

2.c) Os riscos foram discutidos com a Prefeitura Universitária, órgão fiscalizador do contrato anterior de SMP, e através dos problemas apresentados por eles, foram levantados os riscos de solução. A Prefeitura Universitária citou este como o único

problema que havia ocorrido, e então esse foi considerado o único risco da solução.

2.d) A contratação em lote era vantajosa para a UFABC, pois o item 5 acarretaria em uma redução de custos nas contas de telefonia da UFABC, o que ocorreu de fato, e também era uma das requisições da área requisitante. Porém, o uso de interfaces celulares não era vantajoso para a contratada, e existia assim o risco de, caso a contratação fosse dividida em lotes, o lote equivalente ao item 5 ser deserto, o que não era interessante para a UFABC. Também, não era interessante que o mesmo serviço fosse prestado por mais de uma empresa, devido aos problemas que isto gera para a fiscalização do contrato. (...)

3.1.3. Análise da Audin: Justificativa parcialmente acatada.

Examinado o processo nº 23006.000109/2011-53, verificou-se o preenchimento dos formulários pertinentes às etapas do planejamento previstas na IN nº 04/2010/SLTI, todavia não constavam dos autos estudos técnicos sobre a disponibilidade do mercado em relação aos serviços na forma demandada pela Universidade, a qual ocasionou duas impugnações ao edital, bem como a participação de somente um licitante no certame.

Para efetivar a contratação, fez-se necessária a adição, no edital, de item o qual permitia a subcontratação ou consórcio, considerando que não havia empresa que pudesse oferecer todas as tarifas em um único lote, conforme Resolução ANATEL nº 477/2007.

Dessa forma, mesmo conhecendo a dificuldade do mercado em disponibilizar a solução, correu-se o risco de uma licitação deserta ou fracassada agrupando todos os itens em apenas um lote, além de não ter sido comprovada a economicidade da contratação nos moldes pretendidos, como preceitua o artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993:

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Nesse sentido, no Acórdão nº 2.410/2009-Plenário, o Tribunal de Contas da União (TCU) reiterou seu entendimento de que o agrupamento de itens em lotes é prejudicial à competitividade, ao recomendar:

*(...) que, em futuras licitações sob a sistemática de Registro de Preços, proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou comendo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, **fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento**; (grifo adicionado).*

Por sua vez, a Súmula nº 247 do TCU orienta que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Verificou-se ainda, no documento “Análise de Riscos”, que o único ponto relacionado pela equipe de planejamento da contratação era “nenhum fornecedor participar do pregão”.

A equipe de auditoria considerou insuficiente o levantamento, devido à possibilidade de existirem outros riscos relevantes associados à solução pretendida e em razão do disposto artigo 16, I e II, da IN nº 04/2010/SLTI:

*Art. 16 A Análise de Riscos será elaborada pela Equipe de Planejamento da Contratação contendo os seguintes itens:
I - identificação dos principais riscos que possam comprometer o sucesso dos processos de contratação e de gestão contratual;
II - identificação dos principais riscos que possam fazer com que a Solução de Tecnologia da Informação não alcance os resultados que atendam às necessidades da contratação;*

Ademais, a avaliação de riscos compreende a identificação da vulnerabilidade pertinente a cada procedimento realizado e a sua importância

relativa quanto à probabilidade de ocorrência e o impacto que possa ocasionar caso ocorra o evento de risco.

3.1.4. Recomendações

Nas futuras contratações de tecnologia de informação:

1- Anexar ao processo de contratação os estudos técnicos preliminares, de forma a subsidiar as informações constantes dos formulários: Documentação de Oficialização de Demanda (DOD); Análise de Viabilidade da Contratação; Estratégia da Contratação; Plano de Sustentação e Análise de Riscos;

2- Justificar por meio de estudo de viabilidade técnica e econômica o agrupamento em lote, uma vez que a regra é a realização de licitação por item, sendo que a licitação por lote deve estar respaldada em critérios justificantes; e

3- Realizar análise detalhada dos principais riscos que possam comprometer o alcance dos resultados da contratação, com vistas a identifica-los, mensurar a probabilidade de sua ocorrência e definir ações para mitiga-los, conforme prevê no artigo 16 da IN nº 04/2010/SLTI.

3.1.5. **Constatação 2: Exigência de Certificado do IBAMA**

Observou-se, no termo de referência para eventual aquisição de suprimentos de informática originais (toners e consumíveis), a exigência de requisitos de sustentabilidade ambiental para a habilitação da licitante, conforme texto do item 2.2.2:

Na fase de habilitação, juntamente com as propostas, a licitante vencedora deverá apresentar declaração se responsabilizando pela coleta de cartuchos e toners inservíveis através de 0800 ou

Via Web em parceria com o Fabricante além de quando solicitado apresentar os Certificados de Regularidade do IBAMA, Licença de Operação e Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais do local onde são executado esses serviços, sem qualquer ônus a administração.

Em resposta a questionamento realizado via e-mail ao NTI, no tocante à adoção de critérios de sustentabilidade nas contratações de TI, obteve-se a seguinte manifestação.

3.1.6. Manifestação da área envolvida:

Nos processos de aquisição de suprimentos de impressão são observados critérios de sustentabilidade principalmente no que diz respeito a logística reversa e descarte de materiais. São inclusos no edital cláusulas em que o contratante/fornecedor se compromete a realizar a retirada dos suprimentos utilizados. Além disso, são exigidos, como documentos de habilitação, Certificados do IBAMA, Licença de Operação e Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduo Industrial do local onde os itens são descartados. Nos demais processos de aquisições de equipamentos, é exigido nas especificações, quando aplicável, o atendimento a diretiva RoHS que trata da redução do usos de substancias perigosas (metais pesados).

3.1.7. Análise da AUDIN: Justificativa parcialmente acatada.

A variável ambiental nos instrumentos convocatórios deve ser realizada de forma que os critérios sustentáveis sejam objetivamente definidos e passíveis de verificação junto aos potenciais fornecedores existentes no mercado, para evitar possíveis restrições da competitividade, assim como o direcionamento a um número reduzido de empresas. Essa visão está contida nas considerações de autoridade do Tribunal de Contas da União, acerca da matéria, como se evidencia a seguir:

Louvável a preocupação dos gestores em contratar empresas que adotem em seus processos produtivos práticas responsáveis ambientalmente (...) a adoção dessas restrições ambientais deve se dar paulatinamente, de forma que os agentes do mercado possam se adaptar a essas novas exigências antes delas vigorarem plenamente. Caso contrário, estar-se-ia criando uma reserva de mercado para as poucas empresas que cumprirem de antemão essas exigências, implicando violação ao princípio

constitucional da livre concorrência, maiores custos e reduzidas ofertas de produtos.

(Decisão monocrática no TC-003.405/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 24.02.2010.)

A Corte de Contas também tem o entendimento de que *“a inclusão do aspecto ambiental não deve ser realizada como condição de habilitação do certame, mas, sim, na correta e motivada especificação do objeto. - as exigências contidas na habilitação pela lei 8.666/1993 devem ser interpretadas de forma restritiva.”*¹

De fato, o artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que seja exigida, exclusivamente, a documentação relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Adicionalmente, os artigos 28, 29, 30 e 31 detalham os documentos hábeis para comprovação da regularidade da empresa.

A inserção de critérios ambientais é, portanto, legal e deve ser realizada, porém com parâmetros que possam ser objetivamente definidos e justificados, observando-se as condições do mercado, de modo a não comprometer o princípio constitucional da livre concorrência e a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3.1.8. Recomendação: Evitar a exigência de certificados como condição de habilitação dos certames, utilizando-se da especificação do objeto, motivadamente, para inserir critérios ambientais. Caso seja imprescindível tal exigência, avaliar se a existência de certificação ambiental por parte das empresas produtoras é situação predominante no mercado, com vistas a minimizar o risco da ocorrência de restrição à competitividade certame.

¹http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/dialogo_publico/Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20Contratos%20-%20Riscos%20e%20Controles.pdf (p.34).

3.1.9. **Constatação 3: Fragilidade dos controles internos pertinentes às contratações de tecnologia da informação.**

Detectou-se a ocorrência de requisições de solução de tecnologia da informação não aderentes à Instrução Normativa nº 04/2010/SLTI, que disciplina no seu artigo 1º:

Art. 1º As contratações de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP serão disciplinadas por esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:

I - às contratações em que a contratada for órgão ou entidade, nos termos do art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666, de 1993, ou Empresa Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, modificado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e

II - às contratações cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 1993. (grifos adicionados).

Logo, os preceitos da IN nº 04/2010/SLTI se aplicam às contratações de TI realizadas pelos órgãos ou entidades pertencentes ao SISP, a exemplo da UFABC, ressalvadas as exceções trazidas pelo parágrafo único do artigo 1º.

Por sua vez, o artigo 4º da IN nº 04/2010/SLTI estabelece que as contratações de TI devem ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e com o planejamento estratégico do órgão ou entidade. Nesse sentido, o artigo 2º, III, versa sobre a existência de uma equipe de planejamento da contratação, cujos membros são:

a) Integrante Técnico: servidor representante da Área de Tecnologia da Informação, indicado pela autoridade competente dessa área;

b) Integrante Administrativo: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área;

c) Integrante Requisitante: servidor representante da Área Requisitante da Solução, indicado pela autoridade competente dessa área.

Dessa forma, a IN nº 04/2010/SLTI atribuiu responsabilidades a servidores representantes das áreas envolvidas no processo de contratação, corroborando o entendimento de que as demandas por soluções de TI devem obedecer aos comandos da referida norma, independente de a requisição de bens ou serviços ser originária do NTI ou de outro setor da UFABC.

Com vistas a examinar os controles internos da área de TI, a Audin solicitou, por intermédio da SA nº 16/2014, informações sobre a disposição de normas internas, rotinas e manuais elaborados em consonância com a IN nº 04/2010/SLTI. Em atendimento à solicitação, o NTI informou que há dois documentos internos norteadores das contratações de bens e serviços de TI, quais sejam:

- ✓ 07_0001_Seção de Gestão de TI – Contratações de TI; e
- ✓ 07_0003_Seção de Gestão de TI – Resumo da IN 04 2010.

Observou-se que ambos são guias para contratações de TI, sendo que o primeiro tem por objetivo apresentar os procedimentos, desde a abertura do processo até a emissão da nota de empenho, e o segundo, resumir a IN nº 04/2010/SLTI e apresentar os modelos de formulários a serem utilizados.

Contudo, no tocante ao Processo nº 23006.002224/2012-43, o qual trata da adesão ao registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 037/2013/UFRGS, não foi possível identificar os documentos relativos à etapa de planejamento da contratação. Assim, foi expedida a SA nº 28/2014, endereçada ao NTI, para que informasse a respeito da realização dos procedimentos prescritos pela IN nº 04/2010/SLTI.

3.1.10. Manifestação da área envolvida:

(...)

a) Não foi encontrado nos autos do processo documentação que comprove a realização da etapa de planejamento da contratação.

b) Segundo informações levantadas, concluímos que tal etapa não foi realizada por, na época, não haver tal exigência, sendo o

procedimento para adesão a registros de preços o simples envio de uma CI informando os itens de interesse e seus quantitativos. Havia o entendimento de que a realização a tal procedimento era de responsabilidade do órgão gerenciador. Vale ressaltar que tal procedimento não é mais seguido, atualmente as adesões a registros de preços são realizadas de acordo com as exigências da Instrução Normativa SLTI nº 04/2010.

3.1.11. Análise da AUDIN: Justificativa acatada.

Mesmo assim, consideramos pertinente recomendar algumas medidas para o fortalecimento da gestão de bens e serviços de TI, tais como a elaboração de normas internas e a publicação de orientações a respeito do assunto.

3.1.12. Recomendações

Ao NTI

1- Instituir normativo interno que compreenda os pontos a seguir relacionados, dentre outros porventura considerados pertinentes:

- ✓ a definição de contratações de tecnologia da informação, tendo em vista o disposto na IN nº 04/2010/SLTI, no Decreto nº 7.174/2010, na Lei nº 8.248/1991 e normas correlatas;
- ✓ a obrigatoriedade de as contratações de TI seguirem o processo estabelecido pela IN nº 04/2010/SLTI, exceto nas hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da referida Instrução, ressaltando a possibilidade de indeferimento da solicitação, em caso de inobservância dos requisitos legais;
- ✓ a informação de que as contratações de tecnologia da informação cuja estimativa de preço seja inferior ao disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, às quais não se aplicam os preceitos da IN nº 04/2010/SLTI, devem passar pela análise técnica do NTI, de modo a evitar a aquisição de produtos desnecessários ou incompatíveis em relação à infraestrutura de TI na UFABC;

- ✓ a informação de que as contratações de soluções de TI compreendem as fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gerenciamento do contrato, conforme artigo 8º da IN nº 04/2010/SLTI;
- ✓ a informação de que as contratações abrangidas pela IN nº 04/2010/SLTI, inclusive as dispensas, inexigibilidades, criação ou adesão a ata de registro de preços, contratações com verbas de organismos internacionais e outros, deverão ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o PDTI, alinhado ao planejamento estratégico da UFABC;
- ✓ a necessidade da elaboração do Documento de Oficialização da Demanda (DOD) pela Área Requisitante da Solução, o qual deve ser apresentado ao NTI para a formalização da solicitação, contendo a indicação do Integrante Requisitante para composição da equipe de planejamento da contratação, em face do exposto no artigo 9º da IN nº 04/2010/SLTI;
- ✓ a necessidade da indicação de um Integrante Técnico, pertencente ao quadro do NTI, e de um Integrante da Área Administrativa, com a finalidade de também comporem a equipe de planejamento da contratação; e
- ✓ a obrigatoriedade da nomeação, pela autoridade competente, do Gestor do Contrato e dos fiscais Técnico, Requisitante e Administrativo, preferencialmente os integrantes da equipe de planejamento da contratação, como expressa o artigo 24 da IN nº 04/2010/SLTI.

Ao NTI, com o apoio da Coordenação-Geral de Suprimentos e Aquisições (CGSA)

2- Aperfeiçoar os documentos internos elaborados com base na IN nº 04/2010/SLTI, de modo a conterem orientações claras sobre os procedimentos relativos a contratações de tecnologia de informação, a fim de que possam servir de guia para os atores envolvidos nas contratações de bens e serviços de TI.

Ao NTI e à CGSA

3- Publicar nos respectivos sítios eletrônicos, bem como em outros meios que considerarem pertinentes, os documentos citados nos tópicos 1 e 2 desta seção, de maneira a propiciar ampla publicidade das informações.

3.2. QUESTÃO IV: Gerenciamento do contrato.

3.2.1. **Constatação 4: Ausência de designação formal dos integrantes da equipe de gestão e fiscalização.**

Prosseguindo o acompanhamento quanto à instrução dos processos, realizado por meio SA nº 19/2014, o Núcleo de Tecnologia da Informação foi instado a se manifestar sobre a nomeação do gestor do contrato, haja vista o disposto no art. 24 da IN nº 04/2010/SLTI.

Em resposta, obteve-se a seguinte manifestação.

3.2.2. Manifestação da área envolvida:

b) Embora os fiscais administrativo e requisitante não serem formalmente nomeados, a elaboração do plano de inserção é realizada pelo gestor do contrato e pelo fiscal técnico.

c) Embora os fiscais administrativo e requisitante não serem formalmente nomeados, a reunião inicial de execução do contrato é realizada pelo gestor do contrato e pelo fiscal técnico.

(...)

e) Não há a nomeação formal do gestor do contrato pela autoridade competente. A fiscalização dos contratos é realizada pelo servidor com atribuições técnicas e operacionais relacionadas ao processo, indicado pelo gestor da área na fase da elaboração do termo de referência para a contratação. Nesta fase são indicados somente um fiscal e seu substituto eventual, não havendo a nomeação dos fiscais técnico, administrativo e requisitante.

3.2.3. **Análise da AUDIN: Justificativa parcialmente acatada.**

A iniciativa em busca de melhores práticas e os esforços empregados no intuito de atender ao disposto na Instrução Normativa SLTI nº 04/2010 demonstra que a gestão encontra-se comprometida na elaboração do planejamento das contratações de TI. Apesar da impossibilidade de designar os fiscais em

categorias distintas no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG (fls. 553-V do proc. 23006.000109/2011-53), faz-se necessária a nomeação, por meio de portaria, dos membros da equipe de gestão e fiscalização, com fundamento no art. 24 da referida Instrução.

Art. 24 A fase de Seleção do Fornecedor se encerrará com a assinatura do contrato e com a nomeação do:

I - Gestor do Contrato;

II - Fiscal Técnico do Contrato;

III - Fiscal Requisitante do Contrato; e

IV - Fiscal Administrativo do Contrato.

§ 1º As nomeações descritas neste artigo serão realizadas pela autoridade competente da Área Administrativa, observado o disposto nos incisos IV, V, VI e VII do Art. 2º;

§ 2º Os Fiscais Técnico, Requisitante e Administrativo do Contrato serão, preferencialmente, os Integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação;

§ 3º A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato. (grifo adicionado).

3.2.4. Recomendação: Nomear, por meio de portaria, os seguintes integrantes da equipe de gestão e fiscalização do contrato: Gestor do contrato; Fiscal Técnico do Contrato; Fiscal Requisitante do Contrato e Fiscal Administrativo do Contrato, em conformidade com o art. 24 da Instrução Normativa SLTI nº 04/2010.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contratações de tecnologia da informação são relevantes para o alcance dos objetivos da instituição e envolvem um significativo percentual do orçamento disponibilizado para a UFABC. Além disso, por representar atividade estratégica, caso os mecanismos controle sejam deficientes, poderão acarretar grandes vulnerabilidades ou prejuízos à Administração.

Diante das constatações observadas, concluímos que, se adotadas as medidas saneadoras sugeridas, as contratações de tecnologia da informação estarão mais aderentes às normas que regem a matéria na Administração Pública Federal, especialmente a IN nº 04/2010/SLTI, a qual introduziu um novo modelo de contratação a ser seguido, com a participação dos atores Requisitante, Técnico e Administrativo ao longo das etapas do processo.

Portanto, as recomendações constantes deste relatório objetivam o aprimoramento dos controles primários ou administrativos, em face da legislação vigente, a fim de fortalecer a gestão de bens e serviços de TI na UFABC e, conseqüentemente, melhorar a eficiência na aplicação do recurso público.

Santo André, 07 de abril de 2014.

À apreciação superior,

Cristiane Tolentino Fujimoto
Auditora

Leandro Gomes Amaral
Economista

De acordo. Encaminhe-se, conforme o proposto.

Adriana Maria Couto
Chefe da Auditoria Interna

Anexo I - Processos analisados

Nº	Modalidade	Processo Nº	Nota de empenho	Objeto	CNPJ / Razão Social	Valor empenhado	Valor liquidado	Oportunidade	Modalidade
1	Pregão	23006.000109/2011-53	2013NE800131	Empresa especializada na prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP).	40.432.544.0001/47 – CLARO S.A.	R\$ 325.196,38	R\$ 96.601,27	Adequada	Adequada
2		23006.000267/2013-75	2013NE800916	Serviços técnicos de instituição especializada em Educação à Distância (EAD) para desenvolvimento e gestão de plataforma tecnológica e ambiente virtual de aprendizagem on-line.	09.136.916.0001/48 – W&D ESTUDIOS LTDA – ME	R\$ 62.155,00	-	Adequada	Adequada
3		23006.002224/2012-43	2013NE800818	Adesão ao registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 037/2013/UFRGS na condição de órgão participante.	72.381.189.0006/25 - DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	R\$ 1.656.000,00	R\$ 1.358.500,00	Adequada	Adequada
			2013NE801288		61.797.924.0007/40 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA	R\$ 569.160,00	-		
			2013NE801292		72.381.189.0006/25 - DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	R\$ 441.600,00	-		

Nº	Modalidade	Processo Nº	Nota de empenho	Objeto	CNPJ / Razão Social	Valor empenhado	Valor liquidado	Oportunidade	Modalidade
3	Pregão	23006.002224/2012-43	2013NE801293	Adesão ao registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 037/2013/UFRGS na condição de órgão participante.	76.366.285.0009/06 - SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA	R\$ 784.290,00	-	Adequada	Adequada
			2013NE801391		61.797.924.0007/40 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA	R\$ 465.868,00	-		
			2013NE801392		72.381.189.0006/25 - DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	R\$ 651.360,00	-		
4	Dispensa*	23006.001590/2013-66	2013NE801326		EXABC0215 - SILICON GRAPHICS INTERNATIONAL CORPORATION	R\$ 1.554.535,57	R\$ 1.298.305,67	Adequada	Adequada
Total						R\$ 6.510.164,95	R\$ 2.753.406,94		

* Fundamentada no artigo 24, XI, da Lei nº 8.666/1993.